

APELAÇÃO Nº 0049226-46.2012.8.19.0002

APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

APELADO: RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Execução por título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais). Crédito de R\$ 1.374,26 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a mensalidades de curso de educação física, inadimplidas em 2007. Bens penhoráveis não localizados, após 13 anos de tramitação do feito. Sentença de extinção. Apelante que se limita a pugnar pela anulação do *decisum*, sem indicar nova providência para satisfação do crédito. Extinção das execuções fiscais de pequeno valor admitida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184). O artigo 1º, §1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “*deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*”. Os mesmos motivos que autorizam a extinção de execuções fiscais de pequeno valor são aplicáveis ao presente caso, no qual o reduzido montante de R\$1.374,26 não justifica a eternização do feito. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0049226-46.2012.8.19.0002**, em que figuram como apelante **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e apelado **RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ajuizou execução por título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais) contra **RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY**. A exequente afirma ser credora da quantia de R\$ 1.374,26 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a mensalidades de curso de educação física, inadimplidas no primeiro semestre de 2007.

O juízo unitário, de plano, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da insuficiência das custas (fls. 55).

Esta Câmara deu provimento ao apelo interposto pelo credor para anular a sentença e determinar a complementação das custas (Rel. JDS. Des. Keyla Blank De Cnop, j. 12.12.14).

Retomado o andamento do feito, sobreveio a citação, em 18.07.19 (fls. 207).

No dia 18.02.20, houve tentativa infrutífera de penhora *on line*.

O juízo unitário deferiu penhora portas adentro. Em cumprimento à diligência, o Oficial de Justiça arrolou os bens que guarneciam a residência: duas camas (uma de casal e a outro de solteiro) e um guarda-roupas de casal, além de outros objetos sem valor comercial (certidão de 24.05.23, às fls. 352)

Às fls. 358, a exequente manifestou desinteresse pelo patrimônio arrolado e requereu a renovação da penhora *on line*.

Deferida a constrição, foi bloqueada a quantia de R\$ 250,00. A requerimento do devedor, o juízo unitário reconheceu a impenhorabilidade da verba.

Em 05.11.24, ocorreu nova tentativa de penhora *on line*, sem êxito.

A sentença, então, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos (fls. 532):

“O presente feito tramita há quase treze anos sem a localização de bens do devedor, impondo-se a extinção do mesmo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC”.

A apelante sustenta que a extinção, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, só deve ocorrer quando há inércia injustificada do credor, o que não se verifica no presente caso. Salaria não haver sido previamente intimada. Pede a anulação da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de execução da quantia de R\$ 1.374,26 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a mensalidades de curso de educação física, inadimplidas no primeiro semestre de 2007.

A exequente tenta, há 13 anos, localizar bens do devedor, sem êxito. E, no presente recurso, pugna pela anulação do *decisum*, sem indicar providência nova, diversa das já adotadas, capaz de propiciar a satisfação do crédito.

A pretensão de prolongar essa estéril execução está inserida num cenário de crescente demanda pelo Poder Judiciário. Sobre o fenômeno, leciona o Ministro Luís Felipe Salomão:

“A partir da Constituição de 1998, quando se redemocratizou o país, o Judiciário passou a ser demandado por grande parte da população brasileira. A sociedade descobriu o Poder Judiciário como verdadeiro condutor de cidadania. Ocorre porém que havia e há uma carência crônica de recursos, estrutura de um Poder ainda voltado ao papel que desempenhava durante o regime anterior.

Em 1988, foram ajuizadas perto de 350 mil ações em todos os seguimentos da Justiça. Em 2001, deram entrada cerca de doze milhões de feitos, sendo julgados aproximadamente 80% desse total. Em 2009, foram 22,5 milhões de novas demandas.

Nesses 21 anos, enquanto o número de processos ajuizados multiplicou-se em mais de sete mil vezes, o número de Juízes nem chegou a quadruplicar. Existiam 4.900 Juízes em 1988, aproximadamente 8.300 em 2001 e 16.019 em 2009”. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 1- 2).

De acordo com o relatório “**Justiça em Números 2024**”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023 **“foram 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior”**.

Atento a essa realidade, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica autorizando a extinção de execuções fiscais de pequeno valor (Tema 1184):

“q1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547/2024, segundo a qual “***deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis***” (artigo 1º, §1º).

O parâmetro de dez mil reais baseou-se nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal, que apuraram o custo mínimo de uma execução fiscal no montante de R\$ 9.277,00.

Entendo que os mesmos motivos que autorizam a extinção de execução fiscal de pequeno valor são aplicáveis ao presente caso, no qual o reduzido montante de R\$1.374,26 não justifica a inócua e contraproducente eternização do feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR